TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502621-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de Origem: IP-Flagr. - 222/2018 - 04° D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLIAN MARQUES MENDES

Vítima: **RENATA CRISTINA VILLANI NICOMEDIS**

Réu Preso

Aos 22 de novembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WILLIAN MARQUES MENDES, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Willian Marques Mendes, qualificado a fls.06, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, porque no dia 19 de setembro de 2018, por volta das 07h00min, na Rua Germano Fher Junior . 435, bairro Jardim Nova São Carlos, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu, para si, mediante grave ameaca exercida contra a vítima Renata Cristina Vilani Nicomedis, juntamente com outro indivíduo não identificado até o momento, R\$500,00 (quinhentos reais) em dinheiro. Consta que na data dos fatos, o denunciado, juntamente com outro indivíduo não identificado, visando praticar crime de roubo, abordou a vítima Renata, a qual se encontrava trabalhando no interior de um sacolão, no local dos fatos. Para tanto, os agentes anunciaram o assalto à vítima, fazendo menção de estar em armados. Em seguida, em tom ameaçador, determinaram que ela entregasse dinheiro, sendo prontamente atendidos e se evadindo do local logo em seguida. Posteriormente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a polícia foi acionada, sendo o denunciado preso em flagrante. Recebida a denúncia (fls.52), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.72). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. observando-se a reincidência. A defesa pediu o reconhecimento da confissão e a imposição de regime semiaberto. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida de que houve o roubo. praticado em concurso de agentes, conforme descrito na denúncia. O réu é reincidente (fls.60). Nesses termos, a condenação é de rigor, reconhecida a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** WILLIAN MARQUES MENDES como incurso no art.157, §2º, II, c.c. art.61, I, e 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do concurso de agentes aumento a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente (fls.60), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe regime intermediário por conta de expressa disposição legal do citado artigo. Tampouco a reincidência recomenda fixação de regime diverso, posto que o réu já foi condenado por furto anteriormente. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o princípio em que se encontra. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já mencionados as fls.21/22. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Não há alteração do regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu. Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: